



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02267162

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO.nº 283.900-5/1-00, da Comarca de SOROCABA, em que é apelante CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA sendo apelado ARLINDO GARCIA FILHO:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA RODRIGUES e THALES DO AMARAL.

São Paulo, 16 de março de 2009.


SOARES LIMA
Presidente e Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 21.089

Apelação Cível nº 283.900.5/1-00

Comarca de Sorocaba

Apelante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

Apelado: Arlindo Garcia Filho

DECLARATÓRIA – Pretensão ao reconhecimento da relação jurídica estatutária, para os fins de obtenção das vantagens asseguradas aos servidores públicos civis do Estado – Admissibilidade – Vínculo existente – Sentença de procedência confirmada – Recurso não provido.

Vistos.

Ação declaratória proposta por Arlindo Garcia Filho, contratado sob o regime da CLT, contra o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, visando o reconhecimento do direito à licença-prêmio, bem como a existência da relação jurídica estatutária entre as partes.

A sentença de fls.72/77 deu pela procedência, declarando o autor titular de todos os direitos conferidos aos demais servidores públicos, posto que reconhecida a existência da relação jurídica estatutária entre as partes.

O apelo é do vencido, buscando a reforma, alegando que inexistente a relação jurídica estatutária, na medida em que



2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o autor foi contratado, sem concurso público, sob o regime da CLT e optante do FGTS. Aduz que não pode o Judiciário impor o reconhecimento de direito não previsto em lei.

Sem resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Não procede o reclamo.

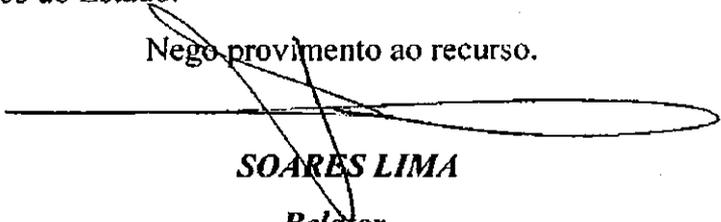
Ao que se vê, o autor-apelado veio a ser contratado, em 01.06.83, sob o regime da CLT, só que adquiriu a estabilidade, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pertinente à regra do artigo 41, da Carta Magna.

Daí, ao contrário do que procura supor o recorrente, o caso não versa sobre direitos trabalhistas de servidores regidos pela CLT.

A análise da vida funcional do recorrido demonstra que, acima de tudo, o objeto da lide se prende ao reconhecimento do vínculo estatutário.

Assiste-lhe razão, como bem resolveu a sentença, ficando declarado o seu direito para postular todas as vantagens pecuniárias asseguradas aos demais servidores públicos civis estatutários do Estado.

Nego provimento ao recurso.


SOARES LIMA

Relator

Apelação Cível nº 283.900.5/1-00 – Sorocaba – voto 21.089